



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.720233/2013-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.411 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2017
Assunto IRPJ e CSLL
Recorrente VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.679

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1553 a 1669) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (fl. 1522 a 1545) que manteve as Autuações sofridas pela Recorrente (fls. 1021 a 1039).

O processo versa sobre exações de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2009, em face do empresa Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A, que desenvolve atividades rurais e agroindustriais, contemplando o cultivo de cana-de-açúcar, a venda de seus subprodutos, bem como a produção e comercialização de álcoois e açúcares, entre outras atividades secundárias.

A acusação fiscal que sustenta as Autuações se resume ao suposto gozo indevido do benefício setorial da depreciação acelerada, prevista no art. 314 do RIR/99, repetido no art. 6º da MP nº 2159-70/2001, em relação à formação da lavoura canavieira e, igualmente, ao maquinário e equipamentos não utilizados na atividade rural, pelo qual o Contribuinte deduziu da base de cálculo dos tributos lançados, no mesmo exercício da incorporação ao seu ativo, o valor total da depreciação.

Procedeu-se também à anulação das adições dos valores de depreciação do custo da cana-de-açúcar incorridos nos anos de 2005 e 2007 que foram adicionados ao Lucro Real do período (2009), formando prejuízo acumulado, já que a depreciação acelerada incentivada desses anos foram objeto de autuação nos Processos Administrativos nº 15956.000510/2010-45 e nº 15956.720198/2011-91.

Por meio de imputação por rateio, foi acatado o gozo da depreciação acelerada incentivada em percentagem dos valores dos maquinários e equipamento, na proporção das receitas advindas da comercialização da cana-de-açúcar e suas mudas, bagaço de cana, melaço e açúcar mascavo, vez que tais atividades ainda se enquadrariam como rurais e não agroindustriais.

Igualmente, aplica-se tal rateio proporcional para se apurar os valores das reversões das depreciações, relativas às máquinas agrícolas adquiridas em 2005 e 2007. Foi aplicada, em cumulação com a multa de ofício, multa isolada, pela decorrente constatação de que tal glosa implicaria no pagamento de estimativas a menor de IRPJ e CSLL, durante o ano de 2009 (fls. 1045 a 1112).

Também se fiscalizou ajustes de financiamentos securitizados, pagamento de juros sobre o capital próprio, dividendos recebidos da COOPERSUCAR, escrituração da redução de multa e juros, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e a reversão de saldos de provisões não dedutíveis, não sendo encontradas quaisquer irregularidades em tais verificações.

Cientificada da lavratura das Autuações, a Recorrente ofereceu Impugnação (fls. 1115 a 1512), alegando, em suma, a lisura de seu postura contábil, vez que lhe seria permitida a prerrogativa da depreciação acelerada de todo o seu ativo imobilizado, não havendo preterição normativa em relação à agroindústria (estando esta incluída no conceito de atividade rural), especialmente do custo de formação da lavoura açucareira, vez que a cana-de-açúcar, após ser inicialmente plantada, rende diversos ciclos produtivos anuais, com as mesmas raízes, não havendo o replantio deste ativo biológico anualmente, mas a gradual perda produtiva.

Também alega que não haveria base legal válida para a segregação de receitas efetuada no lançamento, impugna a desconsideração de adições feitas a base de cálculo dos tributos sob exigência nos exercícios posteriores a 2009 e a incorreta aplicação de multa punitiva e juros, pois teria deixado a D. Autoridade Fiscal de recompor, com a quota normal de depreciação, a base de cálculo tributável de 2009, caracterizando *postergação de pagamento*, bem como a ilegalidade da desconsideração do prejuízo fiscal percebidos nos anos anteriores (2005 e 2007) aproveitados em 2009, devendo tal manobra unicamente às autuações de mesma matéria, sofridas anteriormente, ainda em trâmite administrativo. Alega, ao final, a impossibilidade de se aplicar, cumulativamente, a multa isolada.

Anexa cópias de 3 (três) Laudos exarados por Técnicos Agrícolas e de Contabilidade, atestando as características da lavoura de cana-de-açúcar e concluindo que esta compõe o ativo permanente da empresa, sendo correto o gozo do benefício contido no art. 314 do RIR/99, assim como planilhas demonstrando as percentagens de depreciação regular dos bens do ativo imobilizado, sua DIPJ 2010, cópia de normativos e pareceres infralegais sobre o tema da depreciação incentivada e vasta documentação referente a autuações anteriores de mesmo tema.

A defesa foi encaminhada para a DRJ do Rio de Janeiro para julgamento, sendo proferido o v. Acórdão, ora recorrido, rejeitando totalmente o *apelo* apresentado. Confira-se a ementa (fl. 1522 a 1545):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA. MULTA VINCULADA AO TRIBUTO. CUMULAÇÃO. VALIDADE.

É válida a cumulação da multa isolada com a multa vinculada ao tributo, porquanto cada uma delas corresponde a uma infração distinta e autônoma.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei e de eventuais ofensas pela norma legal a princípios constitucionais, inclusive aquele que veda tributo confiscatório.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

ATIVIDADE RURAL. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO ACELERADA INCENTIVADA.

Os bens do ativo imobilizado, adquiridos por pessoa jurídica que explore atividade rural, destinados ao uso específico nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

ATIVIDADE RURAL. DEPRECIAÇÃO ACELERADA INCENTIVADA. BENS DE USO COMUM. NECESSIDADE DE RATEIO

A pessoa jurídica que desejar usufruir o benefício fiscal concedido à atividade rural, deve apurar o lucro real de conformidade com as leis comerciais e fiscais, inclusive com a manutenção do Lalur, segregando contabilmente as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades. A pessoa jurídica deverá ratear, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total: os custos e as despesas comuns a todas as atividades; os custos e despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real; os demais valores, comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

LAVOURA DE CANA DE AÇÚCAR. DISPÊNDIO. DESPESA. EXAUSTÃO.

Os dispêndios realizados na lavoura de cana de açúcar são apropriados como despesa do exercício por meio de quotas de exaustão.

ERRO DE CONTABILIZAÇÃO. POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. PAGAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

A infração denominada postergação do imposto só se consuma com a prova do pagamento, sem o que a infração será redução indevida do lucro.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS.

No lançamento de ofício incidem juros de mora e multa de ofício, conforme previsto na legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

CSLL e IRPJ. Lançamento. Identidade de Matéria Fática. Decisão Mesmos Fundamentos.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário (fls. 1553 a 1669), agora sob apreço, repisando os mesmos argumentos de sua Impugnação, fazendo alusão específica aos argumentos do v. Acórdão recorrido e novamente colaciona precedentes deste E. CARF sobre o tema.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se verifica do relatório, existe uma matéria maior sob apreço, qual seja, o benefício da depreciação acelerada incentivada, contida no art. 314 do RIR/99¹, considerando sua aplicação tanto à lavoura de cana-de-açúcar, considerada como bem do ativo não circulante imobilizado, como em relação a todo maquinário e equipamentos da empresa agroindustrial, inclusive aqueles utilizados na produção e comercialização de álcoois e açúcar cristal.

Em relação específica à aplicação de tal benesse à integralidade do maquinário e equipamentos empregados na atividade agroindustrial, verifica-se também a alegação subsidiária de ocorrência de postergação de pagamento, no sentido de que, mesmo se não for reconhecido o direito à depreciação acelerada, no próprio ano-calendário de 2009 e nos exercícios subsequentes poderia a Recorrente proceder à dedução deste valor de maneira ordinária, supostamente implicando em ocorrência de postergação de pagamento.

Quanto a esse ponto, entendeu-se no v. Acórdão não prosperar a alegação, vez que não teria trazido a ora Recorrente provas da ocorrência do pagamento dos tributos, considerando a depreciação ordinária nos anos subsequente, não sendo demonstrada a concreta hipótese de postergação de pagamento.

Na Impugnação (fls. 1115 1512) o Contribuinte junta cópia da sua DIPJ de 2010, planilhas e telas com valores referentes a reversões e à depreciação de maquinário nos anos subsequentes. Por sua vez, em seu Recursos Voluntário, traz cópias do resumo de adições de depreciação de seu maquinário e equipamento, cópias da Parte B do LALUR e de inúmeras DCTFs, referentes aos anos subsequentes (fls. 1596 a 1654).

¹ Art. 314. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural (art. 58), para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 5º)

Frise-se que a própria IN nº 257/2002², prevendo a possibilidade de desvio do uso de maquinário em atividades não rurais ou mesmo a utilização indevida da depreciação acelerada incentivada, determina que a depreciação ordinária fique registrada na Parte B do LALUR e, na hipótese de tais violações, devem ser, então, adicionados tais valores ao cálculo dos tributos devidos.

Desse modo, é certo que não existe prova cabal do pagamento do IRPJ e da CSLL, com a adição ao resultado líquido das quotas de depreciação ordinárias do maquinário. Por outro lado, existem fortes indícios e elementos que apontam para a sua possível ocorrência, o que levaria à caracterização da alegada postergação de pagamento.

Diante de todo o exposto, resolve-se por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que, confrontando os documentos juntados aos autos pela Recorrente, seja na Impugnação ou no Recurso Voluntário (Cópia da Parte B do LALUR, Declarações e outros registros acostados), seja constatado se:

1) houve resultado tributável nos anos-calendário de 2010, 2011, 2012 e 2013 e, caso positivo:

2

Art. 14. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

§ 1º O encargo de depreciação dos bens, calculado à taxa normal, será registrado na escrituração comercial e o complemento para atingir o valor integral do bem constituirá exclusão para fins de determinação da base de cálculo do imposto correspondente à atividade rural.

§ 2º O valor a ser excluído, correspondente à atividade rural, será igual à diferença entre o custo de aquisição do bem do ativo permanente destinado à atividade rural e o respectivo encargo de depreciação normal escriturado durante o período de apuração do imposto, e deverá ser controlado na Parte B do Lalur.

§ 3º A partir do período de apuração seguinte ao da aquisição do bem, o encargo de depreciação normal que vier a ser registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao resultado líquido correspondente à atividade rural, efetuando-se a baixa do respectivo valor no saldo da depreciação incentivada controlado na Parte B do Lalur.

§ 4º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a complementar, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 5º No caso de alienação dos bens, o saldo da depreciação complementar existente na Parte B do Lalur, será adicionado ao resultado líquido da atividade rural no período de apuração da alienação.

§ 6º Não fará jus ao benefício de que trata este artigo, a pessoa jurídica rural que direcionar a utilização do bem exclusivamente para outras atividades estranhas à atividade rural própria.

§ 7º No período de apuração em que o bem já totalmente depreciado, em virtude da depreciação incentivada, for desviado exclusivamente para outras atividades, deverá ser adicionado ao resultado líquido da atividade rural o saldo da depreciação complementar existente na Parte B do Lalur.

2) se na apuração e recolhimentos de IRPJ e da CSLL de tais períodos, houve o devido compute das quotas de depreciação ordinária das máquinas e equipamentos, objetos das Autuações em questão, verificando a ocorrência da postergação do pagamento nos termos do art. 273 do RIR/99 e demais normas infralegais vigentes.

3) Mesmo se não constatado resultado tributável nos períodos indicados e nem a ocorrência efetiva da postergação do pagamento, verificar se a Recorrente, em cumprimento ao previsto na IN nº 257/2002, lançou corretamente na Parte B do LALUR as quotas de depreciação ordinária de seu maquinário e equipamentos, permitindo o controle e a sua eventual utilização contábil.

Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.